

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2020**  
(Da Sr<sup>a</sup> MARIA ROSAS)

Suspende o prazo decadencial para o consumidor exercer o direito de reclamar por vício aparente e de fácil constatação, a garantia contratual, e altera o prazo de arrependimento, todos previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, durante o período de reconhecimento da ocorrência de estado de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, por conta da ameaça da pandemia do coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende o prazo decadencial para o consumidor exercer o direito de reclamar por vício aparente e de fácil constatação, a garantia contratual, e altera o prazo de arrependimento, todos previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, durante o período de reconhecimento da ocorrência de estado de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, por conta da ameaça da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Fica suspenso o transcurso do prazo decadencial para o consumidor exercer o direito de reclamar por vício aparente e de fácil constatação, previsto no art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, durante o período disposto no art. 1º.

Art. 3º Fica suspenso o transcurso do prazo da garantia contratual, previsto no art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, durante o período disposto no art. 1º.



\* c d 2 0 7 0 2 2 9 5 3 7 0 \*  
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

Art. 4º O prazo de arrependimento, previsto no **caput** do art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, será de 14 (catorze) dias para contratos efetuados durante o período disposto no art. 1º.

Art. 5º O descumprimento do previsto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo daquelas sanções de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas.

Art. 6º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o período de reconhecimento da ocorrência de estado de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, por conta da ameaça da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A emergência de saúde pública internacional causada pelo surto do coronavírus (Covid-19) levou à necessidade da tomada de várias medidas de restrição, inclusive das atividades comerciais, com o escopo de evitar a contaminação de pessoas e a propagação do vírus.

Nesse contexto, a maior parte do comércio está fechada ou inacessível aos consumidores, dificultando o exercício de alguns direitos consumeristas previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), como o de reclamar por vício aparente e de fácil constatação, previsto no art. 26; a garantia contratual, prevista no art. 50 e o direito de arrependimento, previsto no **caput** do art. 49 da citada norma.

Entendemos não fazer sentido que os prazos previstos pelo Código continuem a transcorrer enquanto tanto os consumidores, como os fornecedores, estão obedecendo ao regime de isolamento social imposto pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.



\* c d 2 0 7 0 2 2 9 5 3 7 0 \*

Por isso, propomos a suspensão dos citados prazos enquanto durar o período de calamidade pública em nosso país, previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, de maneira que estes apenas voltem a ser contados após o fim das restrições causadas pela atual pandemia do coronavírus (Covid-19), com o intuito de proteger os direitos do consumidor, ameaçados diante da situação excepcional em que o País se encontra.

Além disso, propomos também o aumento do prazo para que o consumidor manifeste o seu arrependimento quanto à contratação feita fora do estabelecimento comercial, tendo em consideração as eventuais dificuldades para recebimento das mercadorias e para contato com os fornecedores durante esse período.

Por todo o exposto, solicitamos aos nobres Parlamentares o apoio necessário à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputada MARIA ROSAS**  
(Republicanos/SP)



\* c d 2 0 7 0 2 0 2 2 9 5 3 7 0 0 \* LexEdit